

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 6.503, DE 2009**

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre disciplinamento da conduta chamada trote, pelo meio telefônico, que consiste no acionamento dos órgãos de socorro sem respaldo de uma situação real de risco. A proposição pretende obrigar as concessionárias de telefonia a informar nas contas dos assinantes a existência de ligações para a polícia militar, o corpo de bombeiros, a defesa civil e o Samu, de fatos não comprovados. As informações devem incluir advertência acerca das penalidades dos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro. Incumbe aos referidos órgãos o repasse das informações às concessionárias, estipulando multa de R\$ 20,00 (vinte reais) em caso de reincidência, destinando o montante arrecadado para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação o ilustre autor alega que à falta de recursos de tais órgãos se alia os atendimentos falsos, o que acarreta a utilização indevida desses recursos, com repercussão negativa para as situações de real necessidade. Assim, o uso indevido do serviço de telecomunicações poderiam pôr em perigo até a vida de pessoas que não são socorridas porque algum atendimento a chamado falso está em andamento.

Apresentada em 26/11/2009, a proposição foi distribuída em 3/12/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Embora o caráter meritório da proposição, consideramos haver algumas impropriedades que não recomendam sua aprovação, o que vamos analisar a seguir.

O primeiro óbice é que o projeto não foi elaborado, em alguns aspectos, segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie

subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Outro é que utiliza hífen entre o número do artigo e o texto, contrariando o disposto no art. 10, inciso I da mencionada lei.

Inicialmente verificamos que, não obstante caber à União legislar sobre telecomunicações, logo no art. 1º o projeto impõe a validade da informação divulgada aos assinantes a não comprovação da ligação – que consistiria no trote – condição que deveria ser verificada pelos próprios órgãos destinatários das ligações, nos termos do art. 5º. Ora, a maioria desses órgãos são de nível estadual. Assim, a lei federal estaria impondo obrigações que geram despesas aos entes federados. A verificação da inocorrência do fato informado via telefone requer a existência de um corpo de servidores e de estrutura compatível, cuja tarefa seria coletar tais informações, tabulá-las e encaminhá-las às companhias telefônicas. Em respeito, portanto, ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes.

Outra dificuldade seria a de separar nas categorias de confirmadas e não confirmadas aquelas situações fronteiriças, cuja ocorrência dependesse do bom senso do agente público que a atendesse.

Noutra vertente, as informações prestadas pelas concessionárias aos assinantes e o próprio recolhimento e repasse das multas acarretaria custos a serem repassados a todos os consumidores indistintamente.

A proposição deixou de considerar, ainda, vários órgãos e entidades de caráter privado, mas que prestam serviço público, que poderiam ser vítimas de trote.

A referência aos arts. 266 e 340 do Código Penal também não parecem as mais adequadas. Há jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo no sentido de que o trote telefônico não configura “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico”, o crime do art. 266 (RJDTACRIM 23/252). Já o art. 340 (comunicação falsa de crime ou de contravenção) não alberga inúmeras situações relatadas por trote, como, por

exemplo, acionamento do socorro médico a pessoa encontrada ferida na rua, nem sempre vinculado a possível infração penal.

Quanto à sanção da reincidência, uma simples brincadeira de criança poderia gerar multas cumulativas para as famílias de baixa renda, por exemplo, gerando problemas sociais de difícil prognose. Há notícia de que uma pessoa apenas, adulta, teria feito mais de uma centena de ligações num só dia para a Polícia Militar do Distrito Federal, utilizando telefone público. Nessa hipótese, de uso do telefone público, como penalizar o infrator?

Verifica-se, pois, que o vício de iniciativa no tocante à imposição de despesas aos entes federativos por si é uma barreira à prosperabilidade da proposição, que, aliada aos demais óbices, não recomenda sua aprovação.

Em decorrência das razões expostas, portanto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.503/2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

Relator

2010\_3452\_.260